

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IÚNA – ESPIRITO SANTO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 055/2022

Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.680.592/0001-51, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 01, sala B, Vargem Grande, Pinhais/PR, neste ato por intermédio de seu representante Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, propor:

RECURSO

em desfavor do equipamento ofertado pela empresa KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, cadastrado no CNPJ sob nº 39.346.590/0001-44, declarada vencedora do item 17, a segunda colocada ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI cadastrado no CNPJ sob nº 10.462.477/0001-42, terceira colocada LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA cadastrado no CNPJ sob nº 22.838.257/0001-50, e a quarta colocada TECH HARD SOLUCOES, cadastrado no CNPJ sob nº 44.933.822/0001-09 pelos fatos e fundamentos a seguis expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, por intermédio de seu Sócio Gerente Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, manifesta de forma TEMPESTIVA o presente Recurso Administrativo, referente ao item 17, do Pregão Eletrônico 055/2022.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II – DOS FATOS

A Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, interpõe o presente Recurso referente ao item 17 do Pregão Eletrônico 055/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, objeto: "1.1 É objeto desta licitação é a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades de Saúde: Centro Municipal de Saúde, Estratégia Saúde da Família (ESF) Centro Municipal, ESF Nossa Senhora das Graças (Perdição), ESF Guanabara, ESF Vila Nova, ESF Pito, ESF Antônio Lamy de Miranda (Pequiá), ESF Trindade e ESF Quilombo - Proposta nº 10700.103000/1200-01 – Ministério da Saúde, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.", tipo menor preço, conforme consta no chamamento público edital 055/2021.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 06 de dezembro de 2022, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou a licitante KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, vencedora do Lote 17 do certame por ter ofertado, Detector Fetal, Marca Contec, modelo SONOSOUND.

Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa Brasil Devices, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Iúna - ES, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA., no item 17 do certame 055/2021.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item 17 – Detector Fetal, do Edital:

ESTETOSCOPIO INFANTIL - AUSCULTADOR: AÇO INOXIDÁVEL TIPO: DUPLO.

Avaliando o equipamento ofertado pelas recorridas, verifica-se que elas não atendem ao item "aço inoxidável" e

termos do edital.

No item 17, as empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ofertaram a marca Premium, não especificando modelo.

Adiante, uma imagem do estetoscópio da marca Premium, com a membrana simples:

Tal informação pode ser encontrada no site: https://www.medjet.com.br/estetoscopio-simples-adulto-premium?parceiro=6961&gclid=EAiaIQobChM1pWFI83q-wIVDUJIAB2YKgF2EAQYASABEgLwBPD_BwE

A empresa LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertou a marca Vitalgold, no entanto, a empresa ora Recorrente não encontrou estetoscópio de tal marca, acreditando que houve uma precipitação e que estava se ofertando Avative, senão vejamos:

Tal item pode ser encontrado no seguinte link: http://www.joaomed.com.br/catalogo_joaomed_2021.pdf

Analisando a descrição dos equipamentos, junto aos sites supramencionados, pode ser observado que o equipamento não possui o item "aço inoxidável".

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 17, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende a uma especificação, vez que não se trata de modelo em aço inoxidável.

Portanto, requer-se a desclassificação das empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, do item 17.

Diante dos fatos, cabe salientar que o equipamento ofertado não oferece todos os parâmetros exigidos pelo edital, ou seja, trata-se de proposta de menor garantia de retorno, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pelas empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA do item 17 está em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamento com componente diverso ao Aço Inoxidável.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante arrematante do item 17, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, os modelos de equipamentos apresentados pelas empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA não atende as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA SILVIO VIGIDO foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância

dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o

Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...” .

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valorização, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Não sendo tal procedimento respeitado (envio para junta de recursos), caberá a autoridade competente analisar o presente certame em relação ao desrespeito ao procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO

MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA no item 17 tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, LIFE TECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

e. Não sendo tal procedimento respeitado (envio para junta de recursos), caberá a autoridade competente analisar o presente certame em relação ao desrespeito ao procedimento.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 09 de dezembro de 2022.

Fechar